



Boletim nº 172 - 18/10/2017

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial do TJMG

Extinção de usufruto pela morte do usufrutuário - Cobrança de ITCD - Art. 155, inciso I, da Constituição Federal - Hipóteses taxativas - Não configuração do fato gerador - Lei estadual - Inconstitucionalidade

Seção Cível

Segunda Seção Cível

IRDR - Ação monitória - Duplicata sem aceite - Comprovante de entrega da mercadoria - Embargos monitórios

Câmaras Cíveis do TJMG

Aposentadoria - Benefício pago indevidamente - Retificação - Adequação dos proventos - Princípio da autotutela - Enriquecimento sem causa

Direito à educação - Negativa de acesso à escola - Corte de cabelo - Ilegalidade

Responsabilidade objetiva do Estado - Prisão ilegal - Indenização por danos materiais e morais

Ação de indenização - Casal homoafetivo - Hospedagem em hotel - Impedimento - Discriminação - Preconceito - Falha na prestação de serviço - Dano moral - Cabimento

Embargos de terceiro - Ameaça de constrição - Copropriedade - Bem indivisível - Penhora - Impossibilidade



Seguro de vida - Seguro de acidentes pessoais - Distinção - Cobertura à morte por causa acidental - Morte por causa natural - Indenização indevida

Tutela de urgência - Ação de outorga de escritura - Averbação da ação processual no registro de imóvel - Possibilidade

Câmaras Criminais do TJMG

Violência doméstica e familiar contra a mulher - Lesão corporal qualificada - Exame de corpo de delito indireto - Reconciliação - Irrelevância

Tráfico de drogas - Perícia - Aplicativo - Ausência de autorização judicial - Inviolabilidade das comunicações telefônicas

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido - Absorção pelo crime de posse ilegal de munição de uso restrito - Princípio da consunção

Crime de tortura - Crime de maus tratos - Diferença - Elemento volitivo - Motivação - Desejo de causar sofrimento físico ou mental - Conduta sem objetivo disciplinar ou de correção - Desclassificação - Impossibilidade

Violação de direito autoral - Configuração - Perícia em todas as mídias - Desnecessidade - Exame pericial por amostragem - Validade - Prejuízo ao Fisco - Conduta não tolerável - Princípio da Adequação Social - Inaplicabilidade

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Direito Processual Civil - Direito Administrativo - Possibilidade de técnicos em farmácia, formados em nível médio, assumirem a responsabilidade técnica por drogarias

Direito Processual Penal - Ministério Público - Termo inicial para contagem de prazo para impugnar decisão judicial

Terceira Seção

Direito Processual Civil - Defensoria Pública - Contagem de prazo - Início

EMENTAS



Órgão Especial do TJMG

Processo Cível - Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade Extinção de Usufruto - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

Extinção de usufruto pela morte do usufrutuário - Cobrança de ITCD - Art. 155, inciso I, da Constituição Federal - Hipóteses taxativas - Não configuração do fato gerador - Lei estadual - Inconstitucionalidade

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 12.426/96. Extinção de usufruto. Incidência de ITCD. Descabimento. Inocorrência do fato gerador da transferência ou cessão de bem ou de direito real. Pedido julgado procedente.

- A extinção do usufruto pela morte do usufrutuário não encerra a transferência do bem ou do direito real sobre ele pendente, mas apenas enseja a consolidação dos atributos da propriedade nas mãos de quem detém o domínio respectivo, razão pela qual não caracterizado o fato gerador apto a sustentar a cobrança de ITCD, que pressupõe, conforme previsão constitucional, a transmissão ou a cessão da propriedade ou de direito real.

- Dessa forma, conclui-se que é inviável, por ordem da legislação estadual, a imposição do ITCD em face de circunstâncias não acolhidas pela Constituição Federal (TJMG - Arguição de Inconstitucionalidade [1.0112.12.007329-4/003](#), Rel. Des. Paulo César Dias, Órgão Especial, j. em 27/9/2017, p. em 13/10/2017).

Seção Cível

Segunda Seção Cível

Processo Cível - Direito Processual Civil - IRDR

IRDR - Ação monitória - Duplicata sem aceite - Comprovante de entrega da mercadoria - Embargos monitórios

Ementa: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Inadmissibilidade já processada. Tese jurídica. Necessidade. Ação monitória. Duplicata sem aceite. Comprovante de entrega da mercadoria. Documento essencial. Não exigência.

- Na ação monitória baseada em duplicata sem aceite, a apresentação do documento que comprove a entrega da mercadoria não é condição *sine qua non* para a admissibilidade do processo.

- A referida prova poderá ser feita durante a instrução dos embargos monitórios, em razão da possibilidade da ampla defesa.

- Poderá o magistrado, valendo-se do art. 700, § 5º, do NCPC, diante da verificação de prova inidônea, se em tempo hábil, determinar a emenda da inicial, convertendo em procedimento comum (TJMG - IRDR - Cível [1.0000.16.037133-2/000](#), Rel. Des. Alexandre Santiago, 2ª Seção Cível, j. em 25/9/2017, p. em



29/9/2017).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo Cível - Direito Administrativo - Retificação de Ato de Aposentadoria

Aposentadoria - Benefício pago indevidamente - Retificação - Adequação dos proventos - Princípio da autotutela - Enriquecimento sem causa

Ementa: Apelação cível. Ação de restituição de indébito. Retificação de ato de aposentadoria. Princípio da legalidade. Aplicação da legislação vigente. Conduta legítima. Pedido improcedente.

- A Administração Pública pode retificar ato que concede benefícios indevidos, em decorrência do princípio da autotutela, para evitar enriquecimento sem causa, devendo regularizar o registro em desacordo com o previsto em seu regimento interno.

- A adequação dos proventos à forma de aposentadoria pleiteada pela parte autora não depende de prévio processo administrativo, uma vez que o ato de aposentadoria não será alterado, razão pela qual a pretensão administrativa é evitar o enriquecimento sem causa, bem como a manutenção da irregularidade há tanto perpetrada (TJMG - Apelação Cível 1.0153.12.010503-3/001, Rel. Des. Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, j. em 3/10/2017, p. em 11/10/2017).

Processo Cível - Direito Constitucional - Direito à Educação

Direito à educação - Negativa de acesso à escola - Corte de cabelo - Ilegalidade

Ementa: Remessa necessária. Mandado de segurança. Proibição de acesso à escola. Corte de cabelo. Ilegalidade. Direito constitucional à educação. Sentença confirmada em duplo grau.

- A Constituição da República é clara ao estabelecer a educação como direito básico assegurado a todos e de dever do Estado, que deve promovê-la e incentivá-la, nos termos de seus artigos 205, 208 e 227, e reforçado pelo artigo 54, I, do ECA.

- Não pode um regimento interno de escola municipal sobrepor-se ao preceito fundamental do direito à educação, resguardado a crianças e adolescentes (TJMG - Remessa Necessária Cível 1.0034.16.003706-4/001, Rel. Des. Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível, j. em 3/10/2017, p. em 10/10/2017).

Processo Cível - Direito Administrativo - Responsabilidade Civil do Estado

Responsabilidade objetiva do Estado - Prisão ilegal - Indenização por danos materiais e morais

Ementa: Apelações cíveis. Ação de indenização por danos materiais e morais.



Prisão ilegal. Mandado de prisão de homônimo. Responsabilidade objetiva do Estado. Dano material. Comprovação. Dever de indenizar. Lucros cessantes não demonstrados. Indenização indevida. Dano moral. Valor arbitrado. Manutenção. Honorários de sucumbência. Critérios de fixação. Inadequação. Majoração devida. Primeiro recurso parcialmente provido. Segundo recurso não provido.

- O art. 37, § 6º, da CR/1988, que estabelece a responsabilidade objetiva, é fundado na teoria do risco administrativo, impondo à pessoa jurídica de direito público o dever de indenizar, independentemente de culpa.

- O ente público deve responder pelo dano moral decorrente da prisão ilegal, em razão da existência de mandado de prisão não recolhido expedido em nome de homônimo do autor com indicação equivocada da filiação.

- Comprovado o dano material decorrente dos gastos despendidos com a contratação de advogado para promover a soltura do autor, adequada a condenação do ente público ao pagamento de indenização.

- Não tendo o autor se desincumbido do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito do qual aduz ser titular no tocante aos lucros cessantes, deve ser julgado improcedente o correlato pedido de indenização (art. 373, I, do CPC).

- Configurado o dano moral, cabe ao magistrado arbitrar um valor capaz de propiciar a necessária compensação satisfativa ao dano, nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não sirva de fonte de enriquecimento sem causa.

- Devem ser majorados os honorários de sucumbência fixados em desacordo com os critérios previstos no art. 85, §§ 3º e 4º, I, do CPC.

- Primeiro recurso parcialmente provido. Segundo recurso não provido (TJMG - Apelação Cível **1.0433.13.044489-9/001**, Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, j. em 4/10/2017, p. em 11/10/2017).

Processo Cível - Direito Civil - Indenização - Dano Moral

Ação de indenização - Casal homoafetivo - Hospedagem em hotel - Impedimento - Discriminação - Preconceito - Falha na prestação de serviço - Dano moral - Cabimento

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Relação homoafetiva. Ato discriminatório. Comprovação. Dano moral. *Quantum*. Sentença confirmada.

- Para a ocorrência do dever de indenizar, faz-se necessária a existência de ação ou omissão imputável ao agente, a culpabilidade, o dano e o nexo de causalidade.

- Os prestadores de serviços respondem independentemente de culpa pelos danos causados aos seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que prestam, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.



- Tendo sido comprovado que os autores sofreram discriminação homofóbica, devem ser compensados pelos danos morais suportados.

- De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima, etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça (TJMG - Apelação Cível **1.0058.12.001556-3/001**, Rel. Des. Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, j. em 10/10/2017, p. em 16/10/2017).

Processo Cível - Direito Processual Civil - Execução - Embargos de Terceiro - Penhora

Embargos de terceiro - Ameaça de constrição - Copropriedade - Bem indivisível - Penhora - Impossibilidade

Ementa: Embargos de terceiro. Penhora de bem imóvel. Existência de condomínio edilício. Proprietário de unidade autônoma. Ajuizamento preventivo. Receio fundado de obstaculização ao exercício do direito de propriedade. Legitimidade e interesse processual. Honorários advocatícios sucumbenciais. Valor da causa elevado. Fixação de forma equitativa. Conformidade com o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Possibilidade.

- Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva constrição, mas também preventivamente".

- Nesse sentido, a mera ameaça de constrição sobre o bem justifica a propositura e procedência da ação, já que a penhora, ainda que inacabada, poderá obstaculizar o pleno exercício do direito de propriedade, prejudicando, por exemplo, a contração de empréstimos e a alienação do bem.

- Quando o valor da causa for muito alto, é possível a fixação equitativa dos honorários advocatícios, a fim de que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC/2015, sob pena de ser arbitrado valor desproporcional ao trabalho do advogado (TJMG - Apelação Cível **1.0016.16.011532-1/001**, Rel. Des. Octávio de Almeida Neves (Juiz de Direito Convocado), 15ª Câmara Cível, j. em 5/10/2017, p. em 13/10/2017).

Processo Cível - Direito Civil - Contrato de Seguro - Indenização

Seguro de vida - Seguro de acidentes pessoais - Distinção - Cobertura à morte por causa acidental - Morte por causa natural - Indenização indevida

Ementa: Apelação cível. Cobrança de indenização securitária. Seguro de acidente pessoal. Morte do segurado por doença. Morte natural. Indenização indevida.



Sentença mantida.

- Há distinção entre seguro de acidentes pessoais e seguro de vida, visto que o primeiro abrange falecimentos decorrentes de acidente pessoal, isto é, advindos de um evento súbito, exclusivo, externo, involuntário e violento, enquanto o segundo fornece cobertura às mortes por causas acidentais e também por causas naturais, que inclui qualquer outro motivo, como por exemplo, as doenças em geral.

- Contratado o seguro de acidentes pessoais (garantia por morte acidental), não há que se falar em obrigação da seguradora em indenizar o segurado que faleceu em decorrência de causa natural. Sentença mantida (TJMG - Apelação Cível **1.0313.13.021435-3/001**, Rel. Des. José Américo Martins da Costa, 15ª Câmara Cível, j. em 5/10/2017, p. em 13/10/2017).

Processo Cível - Direito Processual Civil - Tutela Provisória - Tutela de Urgência

[Tutela de urgência - Ação de outorga de escritura - Averbação da ação processual no registro de imóvel - Possibilidade](#)

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Tutela de urgência. Averbação na matrícula do imóvel sobre a existência de ação. Possibilidade. Princípio da publicidade. Decisão reformada. Recurso provido.

- O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) unificou os requisitos para a concessão da denominada tutela de urgência, que pode ser satisfativa ou cautelar. Exige-se para o seu deferimento, fundamentado na urgência, a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, *caput*).

- Com base no poder geral de cautela do julgador e à luz do princípio da publicidade, cabível a averbação no registro do imóvel sobre a existência da ação e seu pedido, com o fim de evitar eventual alegação de desconhecimento do litígio por terceiros, visando proteger o adquirente de boa-fé. Decisão reformada. Recurso provido (TJMG - Agravo de Instrumento Cível **1.0023.16.000349-9/001**, Rel.ª Des.ª Mariângela Meyer, 10ª Câmara Cível, j. em 3/10/2017, p. em 13/10/2017).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal - Direito Penal - Lesão Corporal

[Violência doméstica e familiar contra a mulher - Lesão corporal qualificada - Exame de corpo de delito indireto - Reconciliação - Irrelevância](#)

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal qualificada. Cônjuge. Provas suficientes de autoria e materialidade. Exame de corpo de delito indireto. Validade. Reconciliação com o autor das lesões. Irrelevância.

- Não há que se falar em absolvição do agente pela prática do crime de lesão



corporal qualificada, quando a palavra da vítima é corroborada pelas outras provas e circunstâncias que foram produzidas nos autos, demonstrada a materialidade e a autoria atribuída à conduta do acusado.

- A materialidade do delito de lesão corporal pode ser comprovada por exame de corpo de delito direto ou indireto e até mesmo por outros meios de prova, tais como laudos e prontuários médicos que demonstrem as lesões provocadas na vítima, tal como preceituam o art. 158 do CPP e o art. 12, § 3º, da Lei Maria da Penha.

- Comprovada a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, o fato de o casal haver, eventualmente, se reconciliado é irrelevante, não conduzindo à atipicidade da conduta, porquanto é papel do Estado zelar pela assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando e aplicando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (TJMG - Apelação Criminal **1.0295.16.000132-3/001**, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, 4ª Câmara Criminal, j. em 4/10/2017, p. em 11/10/2017).

Processo Criminal - Direito Penal - Tráfico de Drogas

Tráfico de drogas - Perícia - Aplicativo - Ausência de autorização judicial - Inviolabilidade das comunicações telefônicas

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação para uso. Perícia realizada no aplicativo whatsapp sem autorização judicial. Ilegalidade.

- A garantia constitucional à intimidade e da inviolabilidade das comunicações telefônicas salvaguarda o conteúdo dos aplicativos de celular que possibilitam as conversas através de envio de mensagens de texto ou de voz, tais como whatsapp, viber, telegrama.

- É ilícita a perícia realizada no celular do suspeito da prática do crime, com a transcrição de diálogos realizados entre ele e terceiros por meio do aplicativo Whatsapp, sem autorização judicial (TJMG - Apelação Criminal **1.0382.15.007237-1/001**, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, 4ª Câmara Criminal, j. em 4/10/2017, p. em 11/10/2017).

Processo criminal - Direito Penal - Estatuto do Desarmamento

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido - Absorção pelo crime de posse ilegal de munição de uso restrito - Princípio da consunção

Ementa: Apelação criminal. Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e de munições de uso restrito. Absorção. Impossibilidade. Apreensão verificada no mesmo contexto fático. Incidência do princípio da consunção. Minoração da reprimenda e abrandamento do regime prisional. Viabilidade. Recurso parcialmente provido.

- Extraíndo-se do acervo probatório dados objetivos a comprovarem a prática dos delitos retratados em exordial acusatória pelo recorrente, não tem lugar a edição

de decreto absolutório.

- Se a apreensão dos artefatos, constituídos por munições de uso restrito e arma de uso permitido, se dera em mesmo contexto fático, impõe-se a aplicação do princípio da consunção, respondendo o agente apenas pela infração mais grave. (TJMG - Apelação Criminal **1.0405.17.000370-2/001**, Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, 2ª Câmara Criminal, j. em 5/10/0017, p. em 16/10/2017).

Processo Criminal - Direito Penal - Crime de Tortura

Crime de tortura - Crime de maus tratos - Diferença - Elemento volitivo - Motivação - Desejo de causar sofrimento físico ou mental - Conduta sem objetivo disciplinar ou de correção - Desclassificação - Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Preliminar. Prescrição. Não ocorrência. Mérito. Absolvição ou desclassificação para maus tratos. Impossibilidade. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados. Detração da pena. Impossibilidade. Competência do juízo da execução. Recurso desprovido.

- Impossível é o reconhecimento da extinção da punibilidade quando não está decorrido o lapso prescricional entre os marcos interruptivos, descontando-se o período de suspensão do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

- Não restando comprovados os requisitos da excludente de ilicitude, nos termos do artigo 23, inciso III, do Código Penal, incabível é o acolhimento da tese absolutória.

- A materialidade, a autoria e o dolo se encontram devidamente comprovados, o que impõe a manutenção da condenação no crime de tortura.

- Impossível é a efetiva detração da pena, visto que esta cabe ao Juízo da Execução. Recurso desprovido (TJMG - Apelação Criminal **1.0114.03.012377-1/001**, Rel. Des. Pedro Vergara, 5ª Câmara Criminal, j. em 3/10/2017, p. em 16/10/2017).

Processo criminal - Direito Penal - Violação de Direito Autoral

Violação de direito autoral - Configuração - Perícia em todas as mídias - Desnecessidade - Exame pericial por amostragem - Validade - Prejuízo ao Fisco - Conduta não tolerável - Princípio da Adequação Social - Inaplicabilidade

Ementa: Apelação. Violação de direitos autorais. Depósito de mídias digitais falsificadas. Perícia técnica por amostragem. Legalidade. Princípio da adequação social. Inaplicabilidade. Autoria e materialidade. Condenação.

- A perícia técnica por amostragem é apta à prova de contrafação de DVDs e CDs, pois o tipo penal descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal não exige quantidade mínima de violações autorais para a consumação do delito, de modo que a falsificação de uma única obra é bastante à comprovação da materialidade.



- Não se aplica o Princípio da Adequação Social ao delito de Violação de Direito Autoral decorrente da venda de mídias digitais falsificadas, por ser, socialmente, intolerável conduta que gere prejuízos ao Fisco, aos comerciantes e aos profissionais empregados na indústria fonográfica (TJMG - Apelação Criminal **1.0386.13.000261-4/001**, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª Câmara Criminal, j. em 3/10/2017, p. em 11/10/2017).

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Direito Processual Civil - Direito Administrativo - Possibilidade de técnicos em farmácia, formados em nível médio, assumirem a responsabilidade técnica por drogarias

“Técnico em farmácia inscrito no Conselho Regional. Assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Possibilidade.

É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto n. 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.

A questão em debate diz respeito à possibilidade de técnicos em farmácia, formados em nível médio, assumirem a responsabilidade técnica por drogarias. A base legislativa que rege a matéria perpassa, inicialmente, pelo art. 14 da Lei n. 3.820/60, que trata da composição dos Conselhos Regionais de Farmácia, e prevê, dentre outras, a inscrição nos conselhos de práticos ou profissionais de farmácia licenciados. Posteriormente, o art. 15 da Lei n. 5.991/73 previu a exigência de técnico responsável pelas farmácias e drogarias com a sua presença obrigatória durante o funcionamento do estabelecimento. Após esse momento, sobrevieram os Decretos n.ºs 74.170/74 e 3.181/99, tratando ainda de matéria concernente à exigência de profissional técnico, à responsabilidade a que lhes seria atribuída e ao licenciamento do estabelecimento farmacêutico. Revela-se importante explicitar que, diante da falta de clareza da legislação, os precedentes desta Corte, que reputam cabível a atuação dos técnicos de farmácia como responsáveis por drogarias, foram firmados através de interpretação teleológica, levando em conta a evolução dos cursos técnicos e seu objetivo, bem como a diferenciação do conceito de farmácias e drogarias. Realmente, levando em conta a argumentação jurisprudencial construída pelo STJ, constata-se não ser o caso de se reduzir a atividade dos técnicos em farmácia às hipóteses excepcionais previstas no art. 28 do Decreto n. 74.170/74, quando essa norma regulamentadora já foi, inclusive, objeto de alterações, ficando revogado o dispositivo que previa a atuação dos técnicos. A nova redação do dispositivo referido, implementada nos idos de 1999, permite a interpretação no sentido de que as limitações impostas à atuação como responsável técnico por drogarias (diga-se, interesse público que justifique o



licenciamento e inexistência de farmacêutico na localidade, ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento) somente se aplicaria aos oficiais e práticos em farmácia, já não abrangendo os técnicos, de que aqui se cuida. Assim, mostra-se muito mais consentânea com a realidade de nosso país e com o objetivo que se tinha com a implantação de cursos técnicos na área de farmácia a ideia de que tais profissionais, formados em cursos técnicos de nível médio, possam atuar como responsáveis técnicos em drogarias, estabelecimentos que se ocupam apenas da comercialização de medicamentos, sem envolver a manipulação de fórmulas. Por fim, verifica-se que a Lei n. 13.021/2014 traz disposição específica sobre a matéria em debate, estabelecendo a obrigatoriedade, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza. Dessa forma, da data de início da vigência da referida norma em diante, não há mais dúvida sobre a impossibilidade de atuação de técnicos em farmácia como responsáveis técnicos por drogaria, na medida em que somente farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão desempenhar tal função, seja em farmácia com manipulação seja em drogaria. **REsp 1.243.994-MG**, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 14/6/2017, DJe de 19/9/2017 (Fonte - *Informativo 611* - STJ).

Direito Processual Penal - Ministério Público - Termo inicial para contagem de prazo para impugnar decisão judicial

“Intimação do Ministério Público. Contagem dos prazos. Início. Necessidade de remessa dos autos à instituição

O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.

Cinge-se a controvérsia a saber se a intimação do Ministério Público, nas hipóteses em que o respectivo membro se fez presente na audiência em que o ato foi produzido, já determina o início do cômputo do prazo para recorrer, ou se o prazo somente se inicia com a remessa dos autos com vista à instituição. De início, cabe destacar que o prazo processual, considerado em si mesmo, não tem necessária relação com intimação (comunicação ou ciência de atos daqueles que figuram no processo), mas com o espaço de tempo de que as partes ou terceiros interessados dispõem para a prática válida de atos processuais que darão andamento ao processo. Assim, conquanto se reconheça que a intimação do ato e o respectivo prazo processual caminham ligados, uma vez que, em regra, a ciência ou o conhecimento das partes acerca dos atos processuais dispara o início do cômputo do prazo para a prática de novos atos, o início na contagem do prazo pode e deve ser postergado quando adequado e necessário ao exercício do contraditório pleno. Para bem desincumbir-se de suas atribuições constitucionais, assegurou-se ao Ministério Público um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres, de estatura constitucional (arts. 127 a 129 da CF) e legal (arts. 17 e 18 da Lei Complementar n. 75/1993 e 38 a 42 da Lei n. 8.625/1993), permeados diretamente por princípios que singularizam tal instituição e que influenciam no exercício do contraditório efetivo, entre os quais a unidade e a indivisibilidade. Em



uma concepção tradicional, muito bem colocada pela doutrina, pode-se afirmar que o princípio da unidade comporta a ideia de que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe. A seu turno, o princípio da indivisibilidade significa que, observados os preceitos legais, um membro do Ministério Público poderá substituir outro quando tal se fizer necessário. Assim, a substituição de um membro por outro não fragmenta a atuação ministerial, pois é a instituição, apresentada pelos seus membros, quem pratica o ato. Tal circunstância é de suma importância para a percepção da singularidade que caracteriza e diferencia a atuação de um promotor de justiça (ou de um procurador da república). Isso porque nem sempre será o mesmo agente público responsável pela condução e, posteriormente, pela impugnação dos atos praticados durante a audiência. Aliás, não se descure - notadamente na esfera criminal - a discrepância na quantidade de processos sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público com a que normalmente ocupa a carteira de um escritório de advocacia; ideia reforçada pelos princípios da oficialidade e da obrigatoriedade da ação penal que norteiam a atuação de um promotor de justiça. Por tudo isso é que não soa equivocado afirmar, sob o prisma de princípios constitucionais, que a intimação dirigida ao membro do Ministério Público presente em audiência não induz, automaticamente, o início do cômputo do prazo para a prática de atos processuais. A par desses aspectos pragmáticos, que impõem um olhar diferenciado sobre a atuação do Ministério Público no processo penal, não há como fugir da clareza normativa da legislação de regência. Tanto a Lei Orgânica dos Ministérios Públicos Estaduais (art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993) quanto a Lei Complementar n. 75/1993, do Ministério Público da União (art. 18, II, "h") são explícitas em estabelecer a prerrogativa processual aos membros dessa instituição, no sentido de serem intimados pessoalmente nos autos, em qualquer processo ou grau de jurisdição. Observe-se, ainda, que a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público já era prevista no CPC de 1973, em seu art. 236, § 2º, posteriormente reforçada pelas citadas leis de regência - promulgadas sob a nova ordem constitucional - e mantidas no novo CPC, conforme previsão contida no art. 180 ("O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal"). Infere-se, de ambas as leis, que a intimação dos membros do Ministério Público, em qualquer grau de jurisdição, será sempre pessoal, com um *plus*, indispensável para a consecução de seus fins constitucionais: a intimação se aperfeiçoa mediante a entrega dos autos com vista, percepção, aliás, que não escapou da análise do Ministro Luis Roberto Barroso, ao pontuar que "há, em relação ao Ministério Público, uma prerrogativa de ser intimado pessoalmente e com vista dos autos, para qualquer finalidade" (Rcl n. 17.694-RS, *DJe* de 6/10/2014). Diante dessas premissas, inviável a restrição promovida na instância de origem ao mecanismo de intimação pessoal dos membros do Ministério Público, em confronto com os princípios institucionais mencionados, os quais, aliados à dimensão que se tem dado ao contraditório e às peculiaridades que informam a atuação do *Parquet* perante a jurisdição criminal, permitem o exercício efetivo das atribuições de uma instituição essencial à administração da justiça, voltadas à proteção não apenas da ordem jurídica, mas, também, dos interesses sociais e individuais indisponíveis. **REsp 1.349.935-SE**, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, j. em 23/8/2017, *DJe* de 14/9/2017. (Fonte - *Informativo 611* - STJ).

Terceira Seção



Direito Processual Civil - Defensoria Pública - Contagem de Prazo - Início

“Intimação da Defensoria Pública em audiência. Contagem dos prazos. Início. Necessidade de remessa dos autos à instituição.

A data da entrega dos autos na repartição administrativa da Defensoria Pública é o termo inicial da contagem do prazo para impugnação de decisão judicial pela instituição, independentemente de intimação do ato em audiência.

Cinge-se a discussão a saber se a intimação da Defensoria Pública em audiência determina o início do cômputo do prazo para recorrer, ou se o prazo somente se inicia com a remessa dos autos com vista à instituição. Inicialmente, cumpre destacar que a intimação não se confunde com a contagem do prazo recursal. O CPC/2015 (art. 269) conceitua intimação como "ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo". Por sua vez, o prazo processual tem relação com o espaço de tempo de que as partes ou os terceiros interessados dispõem para a prática válida de atos processuais que darão andamento ao processo. Então, conquanto se reconheça que intimação do ato e respectivo prazo processual caminhem ligados, uma vez que, em regra, a ciência ou o conhecimento das partes acerca dos atos processuais dispara o início do cômputo do prazo para a prática de novos atos, o início na contagem do prazo pode e deve ser postergado quando adequado e necessário ao exercício do contraditório pleno. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, notadamente pela defesa, em todos os graus de jurisdição, dos necessitados (art. 134 da CF) e, para bem desincumbir-se de suas atribuições constitucionais, assegurou-se à Defensoria Pública um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres, de estatura constitucional (art. 134, §§ 1º, 2º e 4º, da CF) e legal (arts. 370, § 4º, do CPP, 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994), permeados diretamente por princípios que singularizam tal instituição, dois dos quais - a unidade e a indivisibilidade - interferem na compreensão do tema objeto de análise. Tais princípios podem ser traduzidos, *inter alia*, no fato de que, observados os preceitos legais, um membro da Defensoria Pública poderá substituir outro quando tal se fizer necessário. Essa circunstância é de sumo relevo para a percepção da singularidade que caracteriza e diferencia a atuação de um defensor público, notadamente nas situações em que o agente público, atuando em audiências criminais, fala, produz prova, debate e requer perante a autoridade judiciária competente, mas nem sempre será ele o membro que, posteriormente, terá o encargo e a atribuição de falar no processo e, eventualmente, impugnar atos praticados durante essa audiência. Observa-se também a existência de legislação específica que assegura à Defensoria Pública a remessa dos autos com vista (art. 4º, V, da LC n. 80/1994). Assim, certamente nas hipóteses em que há ato judicial decisório proferido em audiência, haverá, em tal momento, a intimação pessoal das partes presentes (defesa e acusação). No entanto, essa intimação não é suficiente para permitir ao membro da Defensoria Pública o exercício pleno do contraditório e do consequente direito a impugnar o ato, seja porque o defensor não poderá levar consigo os autos, tão logo encerrada a audiência, seja porque não necessariamente será esse mesmo membro que impugnará o ato decisório proferido em audiência. Então, a melhor exegese parece



ser a que considera poder a intimação pessoal realizar-se em audiência, mas dependente, para engendrar a contagem do prazo recursal, da remessa dos autos à Defensoria Pública. **HC 296.759-RS**, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, por maioria, j. em 23/8/2017, DJe de 21/9/2017 (Fonte - *Informativo 611* - STJ).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.